



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957150 - MG (2024/0411533-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ESTEVAO SOARES VITOR (PRESO)
ADVOGADOS : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO -
MG211388
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE MENOR E PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus impetrado, nem vislumbrou ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. O paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06, art. 16 da Lei n. 10.826/03 e art. 333 do Código Penal.
2. O juiz de primeira instância indeferiu o pedido de oitiva de menor como testemunha, considerando desnecessária a exposição da menor, uma vez que outra testemunha maior de idade poderia esclarecer os fatos. Também negou o pedido de prisão domiciliar, por falta de comprovação dos requisitos do art. 318, III ou IV, do Código de Processo Penal.
3. O Tribunal de Justiça denegou o habeas corpus, afirmando que o indeferimento de produção de prova não implica cerceamento de defesa e que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é incabível sem comprovação da imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos filhos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da oitiva de menor como testemunha configura cerceamento do direito de defesa e se a negativa de prisão domiciliar é ilegal, considerando a alegação de que o paciente seria responsável pelo cuidado da filha menor de idade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O indeferimento da oitiva de menor como testemunha não configura cerceamento de defesa, pois o magistrado pode, fundamentadamente, negar a produção de diligência que considerar desnecessária para o deslinde do processo.
6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é incabível quando não comprovada a imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos filhos ou de que este é o

único responsável pelas crianças, conforme previsto no art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de oitiva de menor como testemunha não configura cerceamento de defesa quando outra testemunha maior de idade pode esclarecer os fatos. 2. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar requer comprovação da imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos filhos ou de que este é o único responsável pelas crianças".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957150 - MG (2024/0411533-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ESTEVAO SOARES VITOR (PRESO)**
ADVOGADOS : **JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789**
 CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO -
 MG211388
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE MENOR E PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus impetrado, nem vislumbrou ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. O paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06, art. 16 da Lei n. 10.826/03 e art. 333 do Código Penal.
2. O juiz de primeira instância indeferiu o pedido de oitiva de menor como testemunha, considerando desnecessária a exposição da menor, uma vez que outra testemunha maior de idade poderia esclarecer os fatos. Também negou o pedido de prisão domiciliar, por falta de comprovação dos requisitos do art. 318, III ou IV, do Código de Processo Penal.
3. O Tribunal de Justiça denegou o habeas corpus, afirmando que o indeferimento de produção de prova não implica cerceamento de defesa e que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é incabível sem comprovação da imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos filhos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da oitiva de menor como testemunha configura cerceamento do direito de defesa e se a negativa de prisão

domiciliar é ilegal, considerando a alegação de que o paciente seria responsável pelo cuidado da filha menor de idade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O indeferimento da oitiva de menor como testemunha não configura cerceamento de defesa, pois o magistrado pode, fundamentadamente, negar a produção de diligência que considerar desnecessária para o deslinde do processo.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é incabível quando não comprovada a imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos filhos ou de que este é o único responsável pelas crianças, conforme previsto no art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de oitiva de menor como testemunha não configura cerceamento de defesa quando outra testemunha maior de idade pode esclarecer os fatos. 2. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar requer comprovação da imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos filhos ou de que este é o único responsável pelas crianças".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo impetrante em favor de ESTEVÃO SOARES VITOR contra decisão que não conheceu o *habeas corpus* impetrado, nem vislumbrou ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício (fls. 152/154).

Sustenta o impetrante (fls.159/201), em síntese, 1) que o indeferimento da oitiva da filha menor do paciente, na qualidade de testemunha, configura cerceamento do direito de defesa; bem como 2) ilegalidade na negativa de prisão domiciliar, já que seria responsável pelo cuidado de filho menor de idade.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre salientar mais uma vez, que esse Tribunal Superior, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o *habeas corpus* seja utilizado em substituição ao recurso próprio (ordinário, apelação, agravo em

execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão da ordem de ofício.

Pois bem. O juiz, ao receber a denúncia em face do paciente pela prática dos crimes capitulados no art. 33 da Lei 11.343/06, art. 16 da Lei 10.862/03 e art. 333 do Código Penal, indeferiu o pedido de oitiva de menor como testemunha. Ressaltou que a abordagem do veículo do paciente também teria sido presenciada por outra pessoa que não foi arrolada como testemunha. Entendeu, portanto, desarrazoada a exposição da menor em uma oitiva de processo criminal, cujos fatos podem ser esclarecidos por outra testemunha maior de idade.

Com relação ao pedido de prisão domiciliar, o juiz consignou que não ocorreu demonstração do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos III ou IV do art. 318 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de Justiça, ao analisar o *habeas corpus* impetrado, denegou a ordem, refutando ambos os argumentos suscitados pelo agravante, nos seguintes termos (fl. 28 - trecho da Ementa):

"O indeferimento de produção de prova requerida pela parte não implica Cerceamento de Defesa, pois o Magistrado tem o dever de, fundamentadamente, negar produção de diligência que considerar desnecessária para o deslinde do processo.

A substituição da Prisão Preventiva por Prisão Domiciliar, nos termos do art. 318, III e VI, do CPP, é incabível quando não comprovada a imprescindibilidade do Paciente aos cuidados dos filhos ou de que este é o único responsável pelas crianças."

Finalmente, o agravante informa que, em 06/03/2025, foi proferida sentença penal condenatória em face do paciente como incurso nas sanções do art.33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 333 do CP, ambos c/c art. 61, I, do CP, em concurso material de crimes, às penas de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses e 594 dias-multa, em regime fechado.

Verifico que, ao prolatar sentença, o juiz rejeitou, mais uma vez, a preliminar de nulidade em razão do indeferimento da oitiva de menor como testemunha, bem como negou o direito do paciente recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva do mesmo.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0411533-7

AgRg no
HC 957.150 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024240166611 01666119120248130024 10000244157681000
1666119120248130024 24240166611 41576818820248130000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO - MG211388
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ESTEVAO SOARES VITOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTEVAO SOARES VITOR (PRESO)
ADVOGADOS : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO - MG211388
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.